



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000379434**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107268-11.2025 – PENÁPOLIS.**

Agravante: Itaú Unibanco S/A.

Agravado: João Alves.

Juiz: **Fernando Henrique Custódio de Deus.**

Voto 38.381

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Perícia grafotécnica – Decisão que defere a prova e atribui o custeio dos honorários periciais à ré – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC) – Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo – Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, desse Código – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, do mesmo Código).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais movida pelo agravado à agravante, dentre outros, deferiu a realização de prova pericial grafotécnica e atribuiu à ré o custeio dos honorários periciais fixados em R\$1.000,00, com depósito no prazo improrrogável de 15 dias (fls. 13/17).

Diz-se do cabimento do recurso, na forma dos artigos 994, II e 1.015, XI, ambos do CPC. Sustenta que a decisão contraria o Tema n. 1.061, do STJ e a norma do art. 95, **caput**, do CPC. Defende que a inversão do ônus da prova não transfere o ônus de custeio da prova. Alega que a prova foi requerida pelo agravado, que deveria suportar as despesas da perícia. Entende que deve ser observada a norma do art. 429, I, do CPC. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo e a reforma.

É o relatório.

2. **Nego seguimento ao agravo – manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).**

De início, cumpre anotar que, à vista da justificativa apresentada pela agravante a fls. 03/04, é desnecessária intimação, nos termos dos artigos 9º, **caput**, e 10, ambos do CPC, para se manifestar sobre o cabimento do recurso.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pois bem. Não há como processar o agravo, na medida em que inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que, em saneador, defere prova pericial e atribui o custeio de honorários periciais a determinada parte (vide art. 1.015, do CPC).

Ou seja, referida decisão, no sistema vigente, não é recorrível por agravo de instrumento, tendo em vista a natureza taxativa do rol daquele artigo. Observe-se, no mais, o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC.

Também, conquanto a agravante fundamente a interposição do recurso no art. 1.015, XI, do CPC (fl. 04), a inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus de sua realização. Trata-se de faculdade. Contudo, a dúvida projetada pela ausência de produção da prova, combinada com os demais elementos e circunstâncias, pode ser interpretada em desfavor daquele que poderia realizá-la, especialmente à luz do disposto no art. 47, do CDC.

Por fim, não se pode olvidar do entendimento proferido nos REspS 1.696.396-MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos repetitivos, em que admitida a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do art. 1.015 daquele Código. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de demonstrar situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão, do que não sucedeu.

A respeito – julgados desta Câmara:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Processo Civil. Agravo de Instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão saneadora. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de carência da ação, litisconsórcio passivo necessário e suspensão do feito por prejudicial externa, bem como fixou pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial e atribuiu à ré o custeio da perícia. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as matérias decididas na decisão saneadora podem ser impugnadas por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não prevendo a impugnação por agravo de instrumento para as questões abordadas na decisão saneadora do caso, como a rejeição de preliminares ou a definição de provas. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica ao presente caso, pois não foi demonstrada urgência que justifique o cabimento do agravo. 5. Precedentes desta Câmara reforçam a inadmissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses similares. 6. Oposição ao julgamento virtual pela agravante - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "As matérias decididas em decisão saneadora, como a rejeição de preliminares e a definição de pontos controvertidos e provas, não são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo aplicável a teoria da*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*taxatividade mitigada na ausência de urgência." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento 2310218-77.2023.8.26.0000, Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Agravo de Instrumento 2006919-34.2024.8.26.0000 Relator (a): Elói Estevão Trolly; Agravo de Instrumento 2219940-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari (TJSP; Agravo de Instrumento 2266711-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Perícia. Adiantamento de honorários. Deliberação de custeio da prova integralmente pela instituição financeira. Inconformismo. Hipótese impugnada não prevista no rol do Artigo 1.015 do CPC/15. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT, Tema 988). Caso a prova reste preclusa por conta do não recolhimento dos honorários periciais, nada impede que a questão seja decidida em apelação, quando poderá haver a determinação de retorno dos autos à origem para a realização da perícia, desta vez às expensas exclusiva da parte contrária. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263101-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2024).*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e moral. Fase de conhecimento. Determinação de custeio da perícia pela ré. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026026-64.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024).*

3. Nesse contexto, por ser inadmissível o recurso, dele não se conhece, sendo a este negado seguimento por decisão monocrática (art. 932, III, 1ª figura, do CPC). **Int.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Vicentini Barroso